

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PROCESSO Nº 17/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTE: ALESSANDRA REIS, CPF/MF nº 143.918.048-24

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação impetrada pela advogada ALESSANDRA REIS, OAB/SP nº 189.733, e que levanta as questões seguintes:

- 1.1. Da inexistência de necessidade de motivação na intenção de recurso, conforme Lei 14.133/2021, relacionada com a concessão do prazo de trinta minutos para manifestação da intenção de recorrer.
- 1.2. Da necessária indicação de pedido mínimo.

Requer, ao final,

(i) que a intenção de recurso seja realizada de forma imediata, mas não seja exigida qualquer motivação; e

(ii) com exatidão qual a quantidade mínima de cada item de móveis para cada pedido realizado pela administração.

É a síntese do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Como não pode ser diferente, a presente impugnação é tempestiva e, portanto, recebida.

3. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. **Da inexistência de necessidade de motivação na intenção de recurso, conforme Lei 14.133/2021**, relacionada com a concessão do prazo de trinta minutos para manifestação da intenção de recorrer.

A motivação na intenção de recurso corresponde à exposição sucinta e objetiva das principais razões de discordância do licitante, em relação à decisão tomada pelo agente público.

Esse princípio se acha contemplado no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, que dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública**, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediate e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifamos)

Também é este o entendimento jurisprudencial:

TJ-MG - Agravo de Instrumento 47915214020248130000

Acórdão publicado em 06/03/2026

Ementa: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO MOTIVADA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 10.024 /2019. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Buritópolis/MG. A agravante alegou violação a direito líquido e certo por indeferimento de sua intenção de recorrer no Pregão Eletrônico nº 064/2024, sob o argumento de ausência de motivação, requisito que sustentou não ser exigido pela Lei nº 14.133 /2021. Pleiteou a suspensão do certame e do contrato celebrado com a empresa DN Soluções e Serviços LTDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da intenção de recorrer, por ausência de motivação, viola direito líquido e certo da licitante; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º , III , da Lei nº 12.016 /2009. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da demonstração cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme o art. 7º , III , da Lei nº 12.016 /2009. 4. O art. 165 , § 1º , I , da Lei nº 14.133 /2021, exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, sendo aplicável o Decreto nº 10.024 /2019, que, em seu art. 44 , § 3º , determina a necessidade de motivação

da intenção recursal. 5. O indeferimento da intenção de recurso se deu em conformidade com o edital e com o Decreto nº 10.024 /2019, diante da resposta genérica da licitante, sem fundamentação apta a justificar o inconformismo. 6. A alegação de desconhecimento do uso da plataforma eletrônica não constitui justificativa válida para o descumprimento das regras do certame. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que a ausência de manifestação imediata e motivada quanto à intenção de recorrer implica decadência do direito de interposição do recurso administrativo. 8. Ausentes, portanto, os requisitos legais para concessão da liminar e inexistente ilegalidade no indeferimento da intenção de recorrer. IV. DISPOSITIVO E Tese 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A intenção de recorrer em pregão eletrônico deve ser manifestada de forma imediata e motivada, sob pena de decadência do direito recursal, conforme art. 44 , § 3º , do Decreto nº 10.024 /2019. 2. A ausência de fundamentação na manifestação de inconformismo autoriza o pregoeiro a indeferir a intenção de recurso, sem violar direito líquido e certo do licitante. 3. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não configurados na hipótese. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016 /2009, art. 7º , III ; Lei nº 14.133 /2021, art. 165 , § 1º , I ; Decreto nº 10.024 /2019, art. 44 , § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.199878-0/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque , 6ª Câmara Cível, j. 01/10/2024; TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.24.175530-5/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes , 2ª Câmara Cível, j. 03/09/2024.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do [Decreto 10.024/2019](#). A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos. [Acórdão 2180/2023-Plenário](#)-TCU.

Cabe destacar que a postura adotada busca resguardar a celeridade das contratações, assegurar a isonomia entre os participantes e valorizar o formalismo moderado, na medida em que evita que os processos licitatórios sejam indevidamente entravados por recursos de caráter meramente protelatório, decorrentes de simples inconformismo.

Cumpra-se, ainda, que a exigência de motivação é apresentada de forma sucinta, não havendo, historicamente, por parte do Consórcio, qualquer restrição ao pleno exercício do direito de recorrer.

Assim se constata que tanto o prazo quanto à motivação exigida encontra amparo legal.

Quanto ao prazo mínimo trinta minutos para que o licitante manifeste a intenção de recorrer de forma motivada, não se vislumbra princípio de ilegalidade. É concedido pela discricionariedade administrativa, já que a intenção de recurso realizada de forma imediata traria, ao menos em tese, restritividade na participação visto que o licitante, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista no item 3.11 do edital, as vezes se acha impedido de, naquele momento, estar presente.

(ii) **com exatidão qual a quantidade mínima de cada item de móveis para cada pedido realizado pela administração.**

O item 3.1 do Termo de Referência traz a justificativa da impossibilidade de previsão dos quantitativos reais dos quantitativos.

A justificativa decorre em face de os produtos licitados se destinarem às substituições daqueles que já não oferecem condições de uso assim como no caso de aumento do número de servidores e serviços conforme se acha explanado no item 2.1 do citado documento.

Tanto o Termo de Referência quanto a minuta da Ata de Registro de Preços estimam a entrega à cada trimestre, que sinaliza que os quantitativos sejam fornecidos na proporção de 25% à cada trimestre.

Por fim, o art. 83 da Lei nº 14.133/2021 define que a administração não estará obrigada em contratar o produto do preço registrado, *“facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”*.

São questões que inviabilizam e justificam a impossibilidade de se definir quantitativos mínimos de entrega.

4. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Justificados os fundamentos da impugnação em análise, conclui-se que não se encontra nenhuma ilegalidade ou vício insanável no certame, já que atende aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

A impugnação, portanto, é acolhida porquanto tempestiva, mas, no mérito, não merece prosperar.

Assis, 27 de abril de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de Contratação/Pregoeira